



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.008652/2008-92
ACÓRDÃO	2201-012.948 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAMES SETSUO TSUJIGUCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTE.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRETOR DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica da fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento ou confissão da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Notificação de Lançamento Tributário (fls. 19/22), por meio da qual foi apurado a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 20.600,14 (vinte mil e seiscentos reais e quatorze centavos), relativo ao ano-calendário de 2013, recebidos pelo Contribuinte da fonte pagadora GP Strategies do Brasil Ltda.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/11), acompanhada dos documentos comprobatórios, na data de 22/07/2008 (fl. 2), por meio da qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Do pagamento e da compensação como forma de extinção do crédito tributário.

Afirma que os valores retidos do contribuinte, a título de Imposto de Renda, foram devidamente recolhidos pela fonte pagadora via pagamento e/ou compensação tributária, de modo que deve ser reestabelecida a dedução dos valores informados em sua DIRPF.

II – Da responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto

Da conversão do feito em diligência

Inicialmente foi determinada a realização de diligência, a fim de que fosse informada a situação dos débitos relativos ao IRRF do contribuinte pela fonte pagadora (fl. 55):

Trata o presente processo de impugnação à notificação de lançamento de fls. 16/17 que apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por não ter sido recolhido o valor declarado como retido na fonte pela empresa GP Strategies do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.657.651/000106, da qual o contribuinte é representante legal.

Em sua defesa, o impugnante alega que o IRRF referente aos meses de janeiro a junho de 2003 foi recolhido e que o referente a agosto, setembro e novembro de 2003 foi objeto de Declaração de Compensação.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEORT/DRF/SANTO ANDRÉ – SP, jurisdição da empresa GP Strategies do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.057.651/000106, para que seja informada a situação da Dcomp n.º 30654.50059.281103.1.3.02.9811, cuja cópia consta as fls. 30/35.

Após o atendimento, os autos deverão retornar a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

Em resposta à diligência houve a informação de que os débitos incluídos em Dcomp pela fonte pagadora haviam sido quitados por compensação (fl. 58):

Consultando o SIEFPERDCOMP verifica-se que foi atribuída à referida DCOMP o número 10805-900.325/2010-62. Consultando o referido processo verifica-se que a DCOMP encontra-se homologada (fls. 56).

O processo nº 10805-900.529/2010-01 controla os débitos da referida DCOMP e pela pesquisa verifica-se que todos os débitos (total de 22) foram extintos por compensação (códigos 0561, 1708, 2172, 3208 e 6912) (fls. 57)

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DRJ/SP2, em sessão realizada na data de 16/08/2011, por meio do acórdão nº 17-53.203 (fls. 59/63), julgou **procedente em parte a impugnação apresentada**, reestabelecendo a dedução dos valores compensados a título de IRRF, no valor de R\$ 12.001,99, que foram efetivamente recolhidos pela fonte pagadora, relativo aos meses de 01/2003 a 06/2003 e 07/2003 a 10/2003, exceto do mês 11/2003 que não houve a comprovação do recolhimento pela respectiva fonte pagadora.

O acórdão restou assim ementado (fl. 59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida parcialmente a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor informado em DIRF e no comprovante de rendimentos não foi integralmente recolhido ou compensado e que o contribuinte é gerente delegado da fonte pagadora dos rendimentos no período em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 12/08/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 67, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/76) na data de 10/09/2019 (fl. 70), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar: Nulidade do acórdão – ausência de fundamentação adequada;

II – Da inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979;

III – Da verificação da responsabilidade do artigo 135 do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 12/08/2019 (fl. 67) e apresentou R.V. em 10/09/2019 (fl. 70) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que – supostamente – a DRJ deixou de apreciar todos os fundamentos expostos em sua impugnação, o que teria – supostamente – violado/cerceado seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, o que se observa por meio da leitura do Recurso Voluntário, é um mero inconformismo com os fundamentos de decidir expostos na decisão de primeiro grau, o que, por sua vez, não caracteriza omissão e tampouco nulidade, pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses apresentadas.

Outrossim, no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

Tema 339 – STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

É esse o entendimento deste Conselho, vejamos pelas ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 [...] **DECISÃO SUCINTA.POSSIBILIDADE** O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF) [...] **(Acórdão nº 2402 012.865, Relator: Rodrigo Duarte Firmino, Data de Julgamento: 02/10/2024).**

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONFUSÃO COM O EXAME DE MÉRITO.** A circunstância de o julgamento ter resultado com o qual discorde o contribuinte não implica ausência de motivação. O ato está fundamentado, de modo que a discordância do recorrente se confunde com o próprio acerto ou desacerto da decisão. [...] **(Acórdão nº 2202-011.005, Relator: Thiago Buschinelli Sorrenti no, Data de Julgamento: 01/10/2024).**

Dito isto, rejeito a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, dada a ausência de nulidade do acórdão recorrido.

Dedução IRRF – Sócio-administrador da Fonte Pagadora

Trata-se de glosa de IRRF no valor de R\$ 20.660,14 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos), relativo à fonte pagadora GP Strategies do Brasil Ltda, pessoa jurídica da qual o recorrente era gerente-delegado. O contribuinte se insurge contra o lançamento e informa que não pode ser responsabilizado pela ausência do efetivo recolhimento dos tributos pela fonte pagadora.

A DRJ acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Recorrente, e reestabeleceu a dedução dos valores retidos a título de Imposto de Renda, cujos recolhimentos pela fonte pagadora foram devidamente comprovados pelo Sujeito Passivo (fls. 60/61):

Contudo, com a impugnação, o contribuinte apresenta cópia das guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte referentes aos períodos de apuração 01/2003 a 06/2003, conforme DARF de fls. 27 a 32, devidamente certificados a fl. 51.

O imposto de renda retido na fonte referente aos períodos de apuração 07/2003 a 10/2003 foi compensado, por meio da Declaração de Compensação Eletrônica 30654.50059.281103.1.3.029811, devidamente homologada, conforme informação prestada a fl. 58 pela Delegacia da Receita Federal em Santo André – SP.

Entretanto, em novembro de 2003, foi informado em DIRF, retenção na fonte de R\$ 8.598,15 (fls. 25 e 50), cujo recolhimento não restou comprovado nem foi demonstrada a apresentação de declaração de compensação.

Assim, o contribuinte, por se revestir da condição de gerente delegado da fonte pagadora no período em questão, faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido e/ou compensado, no valor de R\$ 12.001,99, conforme por ele mesmo demonstrado a fl. 05 de sua impugnação.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, abaixo:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º): [...]

VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

No caso em análise, o contribuinte é gerente-delegado da fonte pagadora dos rendimentos, GP STRATEGIES DO BRASIL LTDA, conforme por ele mesmo confessado em sua impugnação e recurso voluntário.

Sendo o Recorrente diretor da empresa, faz-se necessário observar o mandamento do artigo 783 do RIR/2018:

Art. 783. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o caput restringe-se ao período da administração, da gestão ou da representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)

Assim, nos termos do art. 783 do RIR/2018, cuja matriz legal é o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Nesse sentido, quando o contribuinte é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, a existência do comprovante de rendimentos ou a apresentação de DIRF para a comprovação da retenção do IRRF não é suficiente para que faça jus à compensação do imposto, sendo necessária, nestes casos, a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF.

Conforme apontado pelo acórdão de piso, e não contestado pelo Recorrente, **não restou comprovado o recolhimento/pagamento pela fonte pagadora, da qual o sujeito passivo é direito, dos valores relativos ao IRRF do mês de novembro/2003, razão pela qual a glosa deve ser mantida.**

Diante disso, **não havendo prova da quitação do IRRF do mês de novembro/2003, no montante de R\$ 8.598,15 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), não comporta acolhimento suas razões recursais**, impondo-se a manutenção da decisão de piso e o lançamento tributário.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo Recorrente, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas